



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000062-77.2019.8.24.0055/SC

AUTOR: JOSE CARLOS CHABEREK

AUTOR: MADEFORT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FALIDO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa MADEFORT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO FALIDO LTDA.

A última decisão proferida por este juízo foi em 02/12/2024 e encontra-se acostada ao evento 265.1, sendo determinada a realização de diligências para busca de bens em nome da falida; determinada a apresentação, pelo Administrador Judicial, de orçamento para arbitramento de seus honorários e, ainda, a apresentação dos relatórios de forma periódica (RIP, RAP), bem como um relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, ainda pendente de apresentação.

Logo em seguida o Administrador Judicial apresentou sua renúncia (272.1).

Da substituição da Administração Judicial

Conforme previsto no art. 21 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), o juiz deve nomear um Administrador Judicial idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou uma pessoa jurídica especializada, que seja, acima de tudo, de sua confiança.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Fábio Ulhoa Coelho complementa:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "*A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais*".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "*substituição do administrador judicial e a indicação do substituto*" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "*Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo*".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, a Administração Judicial renunciou ao encargo, sem maiores justificativas, sendo necessário, portanto a nomeação de um substituto.

Desse modo, acolho o pedido de renúncia e SUBSTITUO o Administrador Judicial MARNES ALEXANDRE FLORIANI pela empresa MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 01.666.787/0001-98, tendo como responsável técnico o Sr. LUIZ WILLIBALDO JUNG, profissional contador, com endereço profissional na Avenida Juscelino Kubitschek, 410, bloco B, sala 808, Centro, CEP 89.201-906, Joinville/SC, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

Desde já resta intimada a nova Administração Judicial nomeada, para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, cumprindo integralmente as determinações do evento 265.1, inclusive no tocante à apresentação de orçamento com relação aos seus honorários.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Resta intimado o anterior Administrador Judicial, MARNES ALEXANDRE FLORIANI, para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

Considerando que o Administrador Judicial substituído não atuou como gestor e também não ficou responsável pelo pagamento de credores, assim como também não realizou qualquer movimentação de recursos ou a guarda de bens, ao ver deste juízo, perfeitamente possível a dispensa do encargo, pelo que resta dispensada a prestação de contas.

No tocante à remuneração, conforme art. 24, §3º da Lei 11.101/2005, denota-se que o Administrador Judicial substituído será remunerado pelo trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas em lei.

No caso, não houve fixação de remuneração ao Administrador Judicial até o momento, sendo que a última decisão antes do pedido de renúncia havia determinado a apresentação de orçamento, o que não foi observado. Destaco que a renúncia não foi acompanhada de nenhuma justificativa, motivo pelo qual entendo que não faz jus o Administrador Judicial à remuneração, nos termos expressos da lei supracitada.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071099170v38** e do código CRC **31ee4b83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 04/02/2025, às 18:08:17

5000062-77.2019.8.24.0055**310071099170.V38**